

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** nº 2709001/2022-PMA

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, OPERAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA SOB DEMANDA E MANUTENÇÃO E REPAROS NA REDE DE SANEAMENTO DA CIDADE DE ALTAMIRA-ESTADO DO PARÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA.

### **À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

#### **I - DO RELATÓRIO:**

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da **Concorrência Pública nº 008/2022**, que versa sobre contratação de empresa especializada para os serviços de operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água, operação de caminhões pipa sob demanda e manutenção e reparos na rede de saneamento da cidade de Altamira, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Altamira/pa

É o sucinto relatório.

#### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Artigo 38, Parágrafo único da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma

estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Concorrência Pública.

Cumpra-se destacar que a Comissão de Licitação optou por elaborar o Edital na modalidade Concorrência Pública, tipo menor preço global.

A Concorrência é a modalidade de licitação para contrato de valores vultuosos, na qual se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que atendam adequadamente as condições do edital ou instrumento convocatório. Deve ser utilizado tanto na compra ou alienação de bens imóveis, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais. É procedida de ampla publicidade nos órgãos oficiais de divulgação com antecedência mínima.

Informa o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Todavia, a modalidade Concorrência pode ser utilizada qualquer que seja o valor estimado para contratação, conforme parágrafos 3º e 4º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, considerando restarem configurados os requisitos mínimos para a escolha da modalidade licitatória aplicada ao presente objeto, bem como que os atos administrativos preparatórios cumpriram o devido processo legal, o parecer é no sentido de prosseguimento do certame.

### **III - DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 07 de outubro de 2022.

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
**OAB/PA 19681**